



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Minas Gerais

F-C - Comissão de Justiça e Redação

F-C - Comissão de Ordem Social

F-C - Comissão de Administração Pública

F-C - Comissão de Administração Financeira

☒ F-C - Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 6894/2012

Às Comissões, em 03/04/2012

ASSUNTO: "ACRESCENTA OS INCISOS VI E VII AO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.351/2005 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESAS INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, VISANDO O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações:

Materia tributária Ex. Exat: 10

Projeto arquivado por não iniciativa
(vide parecer jurídico) em: 18/02/2013

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em ____/____/____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6894/2012

ACRESCENTA OS INCISOS VI E VII AO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL N.º 4.351/2005 QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESAS INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, VISANDO O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. – Ficam acrescentados os incisos VI e VII ao Art. 3º. da Lei Municipal nº. 4.351/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

I.;

II.;

III.;

IV.;

V.;

VI. **Custear curso de qualificação de mão-de-obra aos trabalhadores contratados e que residem no município, há pelo menos, dois anos. Os cursos deverão ser ministrados para no mínimo, 25% do quadro de funcionários da empresa;**

VII. **Contratar no mínimo 30% dos serviços terceirizados de empresas situadas na cidade. Ficam ressalvados os casos em que não houver disponibilidade de infraestrutura no município, para que as empresas possam executar suas atividades.**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de Abril de 2012.

PAULO HENRIQUE PEREIRA ALVES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem o objetivo de garantir aos residentes no município aprendizado e oportunidade de acesso a novas tecnologias. Há de se levar em conta também que Pouso Alegre hoje dispõe de uma eficiente rede de capacitação, com unidades do Sesi/SENAI, SENAC, Sest/Senat e um campus e uma reitoria (em fase de implantação) do Instituto Federal de Educação (IFET), que integram o sistema de educação e formação técnica para jovens do ensino médio. Vale salientar também que grandes indústrias se instalam em nosso município recebendo incentivos fiscais e contratam empresas de outros Estados e outros municípios para prestarem serviços de suporte para o desempenho de suas atividades. Outro fator de relevância é o de que grande parte de impostos e de empregos que poderiam ser criados em nossa cidade acabam sendo transferidos para outras localidades.

Sala das Sessões, em 03 de Abril de 2012.

PAULO HENRIQUE PEREIRA ALVES
VEREADOR

Hotmail

Novo | Responder Responder a todos Encaminhar | Excluir Marcar como ▾ Mover para ▾ Categorias ▾

Caixa de Entrada

Pastas

Lixo

Rascunhos

Enviados

Excluídos

Nova pasta

Visualizações rápid...

Documentos do Office

Fotos

Sinalizadas

Nova categoria

Messenger

Entrar no Messenger

Início

Contatos

Calendário



Projetos de Lei

Voltar para mensagens |

Monique Soares

20:25

Para ana luiza (gab teixeirin...

Responder ▾

De: **Monique Soares** (moniquefdsm@hotmail.com)
Enviada: terça-feira, 10 de abril de 2012 20:25:34
Para: ana luiza (gab teixeirinha) (luluzinha_yes@hotmail.com); Luciene Melo (negralinda_lulu@hotmail.com); marcelo moutinho (marcelomoutinho@hotmail.com); elidia assessora ver. fred (elidiacariri@yahoo.com.br); laercio poteiro (laerciopoteiro@yahoo.com.br); raphael prado (gab.rafaelprado@cmpa.mg.gov.br); vereadorarogeriaferreira@yahoo.com.br; vereador oliveira (vereadoroliveira@yahoo.com.br); irenes22009@hotmail.com; tatirezendeje@hotmail.com; tati assessora (tatirezende@hotmail.com); vereador moacir (ver.moacir@cmpa.mg.gov.br); Marcela Fonseca da Costa (archela_shinoda@hotmail.com)

☐ 4 anexos (total de 492,1 KB)

Exibição Ativa do Hotmail



PL 6890-1...pdf
Baixar (110,9 KB)



PL 6891-1...pdf
Baixar (197,9 KB)

Baixar tudo como zip

Novo | Responder Responder a todos Encaminhar | Excluir Marcar como ▾

Mover para ▾

Categorias ▾ |

pontofrio

Windows 7
Home Premium
Notebook Samsung



- ▶ 4GB de memória
- ▶ HD de 500GB
- ▶ LED 14"
- ▶ Leitor de Cartões

GRÁTIS Microsoft Office 2010

Agora novas portáteis com Windows 7

De: R\$ 2.199,00
Por R\$ **1.999,00**
12x de R\$ 166,58
sem juros

COMPRE JÁ!

Fechar anúncio

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6894/2012

Sr. Presidente e demais Vereadores:

Analisando a justificativa e conteúdo do projeto de lei acima mencionado, pude observar que se trata acrescentar incisos ao artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.351/2005.

É público e notório que os municípios possuem autonomia, isto é, a capacidade de auto administrar-se, gerir a si mesmo.

Aliás, o artigo 18 da Constituição Federal declarou o município como "entidade" autônoma, assim dispondo:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

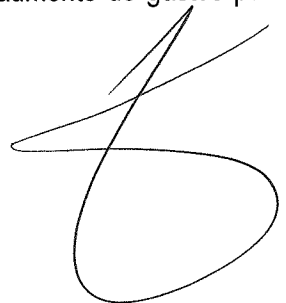
Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A matéria em debate é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, eis que, implicitamente, gera despesas para o Executivo, fugindo, portanto, à esfera de competência do Legislativo, eis que somente aquele Poder detém o controle financeiro e somente ele pode decidir pela conveniência e oportunidade de programas que gerem aumento de gastos para o erário.

Neste sentido ensina Hely Lopes Meirelles:



“A relevância das matérias em epígrafe justifica plenamente a exigência de autorização por lei para que o chefe do Executivo Municipal possa efetivar empréstimos, conceder subvenções e fazer concessões ou permissões municipais. Tais atos representam encargos extraordinários e delegações de serviços do município e, por isso, não podem ser validamente realizados sem a intervenção dos dois órgãos do governo local, isto é, sem que a Câmara autorize o prefeito a praticá-los. Convém lembrar que a Câmara nunca praticará esses atos in concreto, limitando-se a autorizar, ou não, sua prática pelo prefeito. Não é a Câmara que concede autorização a terceiros para realização de qualquer ato, obra ou serviço no município; ela somente autoriza o prefeito a praticar o ato administrativo que dependa da concordância da Edilidade. Ao chefe do Executivo é que incumbe, sempre e sempre, praticar concretamente o ato autorizado pela Câmara, dando-lhe a forma administrativa conveniente. A Câmara autoriza; o prefeito executa.” (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 685) (grifo nosso)

E mais, tratando-se de renúncia de receita, necessário que se observe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

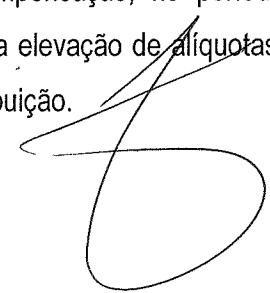
A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, regula a renúncia de receita.

Para que se possa conceder a isenção de tributos, são necessários os seguintes requisitos:

- 1)** Estimativa de impacto-orçamentário-financeiro;
- 2)** Atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;
- 3)** Atender a pelos menos uma das seguintes condições:

3.a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

3.b) estar acompanhado de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Portanto, se faz necessário a verificação do impacto orçamentário-financeiro, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; e, a previsão de renúncia de receita na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Devem os vereadores observarem quanto a necessidade de apresentação, pelo Poder Executivo, de documento idôneo que comprove a compatibilidade do projeto, com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Este é o ensinamento de Ives Gandra Martins e Carlos Valder do Nascimento:

"Qualquer benefício que implique diminuição de receita demanda a necessidade de estimativa do impacto financeiro que possa causar, bem como de que a renúncia foi levada em conta na elaboração da lei orçamentária, no momento das previsões de receita ou indicação de medidas compensatórias, decorrentes de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição." (Comentários à lei de responsabilidade fiscal. São Paulo: Saraiva. 2001. Pág. 95.) (grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, assim se manifestou sobre a matéria:

ÍTEGRA DO TEXTO:

PLENO – SESSÃO: 02/03/05

RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO

CONSULTA Nº 691639

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Paraopeba.

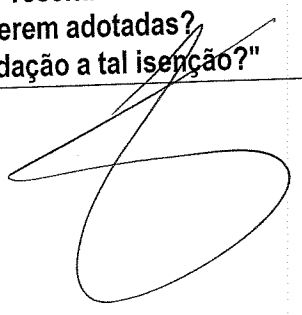
I – RELATÓRIO

Pela presente consulta, José Antônio de Matos, Prefeito Municipal de Paraopeba, considerando o "crescente quadro de desemprego que tem afetado o país", indaga deste Tribunal:

"1º - Poderia o Município isentar empresa de pagamento de ITBI, através de lei autorizativa, com a finalidade de gerar empregos?

2º - Tal isenção caracterizaria renúncia de receita à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal? Se afirmativo, quais as providências a serem adotadas?

3º - Tratando-se de ano eleitoral, haveria vedação a tal isenção?"





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

A matéria, em cumprimento ao disposto no art. 39, III, do Regimento Interno, recebeu o pronunciamento da Auditoria.

II – FUNDAMENTOS

1 – Preliminarmente, cabe observar que a matéria articulada se insere na competência deste Tribunal, e o consulente, nos termos do art. 7º, X, Regimental, é parte legítima para formular consulta, por isso dela tomo conhecimento.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Estou de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Estou de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Estou de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Estou de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Considero-me impedido de participar da votação por haver atuado como Auditor no processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

2 – No mérito, o cerne da questão submetida ao exame desta Corte de Contas reside na possibilidade, ou não, de o município isentar empresas, mediante lei, do recolhimento de ITBI inter vivos com a finalidade de gerar empregos em seu território.

Inexoravelmente, a hipótese ventilada pelo consulente envolve renúncia tributária e, para responder a sua dúvida, necessário se faz, então, uma ligeira incursão no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 que, em harmonia com o art. 150, § 6º, da Constituição da República, dispõe:

"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado o caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Certo é que, desde que se cumpra a regra constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Código Tributário Nacional e a legislação local acerca da matéria, o município brasileiro, numa ação planejada e responsável dos efeitos da renúncia tributária, pode, no exercício de sua função de incentivo à atividade econômica privada, isentar empresas da obrigatoriedade de recolher ITBI inter vivos ou outros tributos próprios.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Entretanto, além da demonstração do efetivo retorno à sociedade, in casu, a geração de emprego, **É NECESSÁRIO QUE O ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ESTEJA ACOMPANHADO DE TODOS OS ESTUDOS E DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, QUAIS SEJAM, A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA RENÚNCIA, O ESTUDO DE QUE A RENÚNCIA NÃO AFETA AS METAS FISCAIS DA LDO E AS TRAÇADAS PARA O AUMENTO COMPENSATÓRIO DE TRIBUTOS ARRECADADOS PELO MUNICÍPIO.**

Vale dizer, a Administração, antes de tudo, deve ter a garantia de que, com a isenção tributária, certo e determinado número mínimo de emprego será criado, pois a renúncia gera diminuição de receita e nada mais justo que o município tenha, de antemão, essa certeza.

Como se denota do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, isentar empresas de cobrança de tributo é legal, uma vez cabalmente demonstrado que nenhum prejuízo será causado às finanças públicas, porque o equilíbrio orçamentário é condicio sine qua non para uma sadia gestão fiscal.

Logo, o gestor, ao abrir mão de recursos públicos, estará assumindo responsabilidade perante a sociedade e, também, junto ao Tribunal de Contas, pois este, de acordo com o texto da Carta Magna, detém competência constitucional para fiscalizar o processo de renúncia tributária, inclusive a efetividade da medida adotada pela Administração.

III – CONCLUSÃO

Em resposta ao consulente, tenho que, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição Federal e do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o município pode, a qualquer tempo, desde que autorizado por lei específica, conceder benefício fiscal.

E mais, independente de ser ano eleitoral ou não, a concessão da renúncia tem que estar adstrita aos diplomas legais evidenciados.

É assim que voto, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Acompanho o voto do Relator. O assunto em pauta no Congresso Nacional é essa guerra fiscal entre Estados e Municípios, com relação aos impostos. Essa renúncia fiscal, através de lei própria, é um assunto sério que o Congresso Nacional está querendo equiparar. Isso não pode ficar como está porque tem trazido sérios problemas aos Estados e principalmente aos Municípios.

Voto com o Conselheiro Relator nesse momento. Essa legislação está em trânsito, deverá ser mudada dentro de pouco tempo.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE TAMBÉM DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.

Dada a relevância da matéria, sugiro que o Tribunal examine a conveniência de se dar a devida divulgação à resposta, incluindo até a publicação na Revista.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O CONSELHEIRO PRESIDENTE.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Recomendo ao ilustre Conselheiro Elmo Braz a adoção dessas medidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:
Com imenso prazer, Senhor Presidente.

Nunca é demais lembrar que os poderes outorgados pela Constituição são irrenunciáveis, o que significa dizer que a lei não pode pura e simplesmente dispor de parcela significativa de, máxime considerando-se que os recursos advindos de sua arrecadação são destinados a fazer frente às múltiplas despesas públicas municipais.

Demais, a proposição de ora analisada desconsidera que toda desoneração do pagamento de um tributo deve fundar-se no atendimento do interesse público.

É bem certo que o Brasil ostenta uma das maiores cargas tributárias do mundo, mas mesmo essa constatação não justifica a iniciativa de renunciar a parcela significativa da receita tributária municipal sem que haja alguma razão juridicamente relevante para tanto.

Nessa ordem de ideias, cumpre obtemperar que o projeto de lei em exame também é incompatível com o princípio da razoabilidade, que pressupõe a adequação entre meios e fins, ausente, porém, neste caso, em que a iniciativa verberada não persegue uma finalidade albergada pelo direito.

De outra banda, o Tribunal Superior Eleitoral publicou Resolução que regulamenta o pleito eleitoral de 2012, a qual proíbe a qualquer tipo de benefício que não seja por calamidade pública, emergência, ou programa social já em execução no ano anterior.

Verifica-se desta disposição, que o presente projeto de lei não se adequa a norma legal, por não se tratar de calamidade pública, estado de emergência ou execução de programa social.

Analisando sob a ótica da dialética, a legislação em vigor exige a execução do programa nos anos anteriores do mandato, bem como lei específica para a concessão do benefício, sendo que – por ter execução durante o ano eleitoral [vigência 120 dias] – é defesa a concessão do benefício, com o intuito de assegurar a igualdade entre os candidatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Importante reforçar, que além de não tratar de projeto de lei de caráter diretamente social, sequer foi executado nos anos anteriores, o que, em tese, pode caracterizar ilícito eleitoral, em face da execução do programa no ano vindouro.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre solicitou à empresa "NDJ Ltda." parecer quanto ao projeto em análise, que manifestou no sentido de que "em face da posição do TSE a este respeito, vemos não ser prudente iniciar tal benefício fiscal este ano, podendo até a lei ser votada, mas para início no exercício de 2013, tendo ainda a lei que ser acompanhada do que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Por fim, o Tribunal Regional Eleitoral, em data de 14 de fevereiro de 2012, através da Juíza Dra. Luciana Nepomuceno, respondendo a Consulta nº 34-86.2012.6.13.0000, asseverou:

"Com relação à indagação apresentada, o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições prevê, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

A norma supra é extrema de dúvidas no sentido de ser vedada ao Poder Público a doação de qualquer bem no ano das eleições.

De sorte que, para todas as indagações, tem-se que, no ano eleitoral, não se deve realizar qualquer ato – inicial, sequencial ou terminativo – no sentido de efetuar-se doação – ainda que o ato, por sua complexidade, tenha principiado em ano não eleitoral -, sob pena de infringência ao dispositivo supra."



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Ante ao exposto, opinamos pela ilegalidade da proposição de lei apresentada, ante a inobservância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal nos termos acima alinhavados, bem como em decorrência da criação de programa [renúncia de receita] com execução no ano do pleito municipal.

Salientamos, outrossim, que a decisão final à respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. Esse o modesto entendimento e parecer, sub censura.

Pouso Alegre, 07 de maio de 2012.

CARLOS EDUARDO DE O. RIBEIRO
OAB/MG Nº 88.410

MARCO AURÉLIO DE O. SILVESTRE
OAB/MG Nº 50.218

Câmara Municipal de Pouso Alegre

De: "Câmara Municipal de Pouso Alegre" <cmpa@cmpa.mg.gov.br>
Para: <fabio.sopa@hotmail.com>
Enviada em: sexta-feira, 8 de fevereiro de 2013 13:53
Anexar: 6938-12.pdf; LOM 5-12.pdf; PL 454-12.pdf; PL 6894-12.pdf; PL 6930-12.pdf; 402-11.pdf; 482-12.pdf
Assunto: Fw: Projeto pendentes no Legislativo
Fábio

Seguem anexos, os projetos que se encontram pendentes nesta Casa, apresentados na Legislatura passada.

Att.

Valéria Rezende
Agente Legislativo

Recebido
os 13h 52
da 8/2/2013
Dr. Fábio de Souza de Paula
Procurador
OAB/MG: 98.673